



LIDO EM PLENÁRIO  
Em 02/09/2025  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 024/2025**

APROVADO POR 9x2 1.º Turno

EM 23/09/2025

APROVADO POR PRESIDENTE 9x3 2.º Turno

EM 30/09/2025

PRESIDENTE

**Ementa:** Prevê pagamento do décimo terceira parcela e terço constitucional de férias ao(à) Prefeito(a), ao(à) Vice-Prefeito(a) e aos Secretários Municipais em exercício, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESCADA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, em atenção ao que leciona o inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o pagamento ao(à) Prefeito(a), ao(à) Vice-Prefeito(a) e aos Secretários Municipais em exercício, a décima terceira parcela do subsídio mensal fixado em lei própria, além do terço constitucional de férias a ser pago até o mês de dezembro de cada ano.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ter sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Escada, 04 de julho de 2025

**MESA DIRETORA:**

Sandra Valéria R. V. do Nascimento  
1ª Secretária

José Mário do Nascimento  
Presidente

Arlindo Pereira Oliveira Filho  
2º Secretário



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO Nº. 024/2025**

Consoante o disposto na Constituição Federal, no artigo 29, inciso V, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

O presente Projeto de Lei foi produzido levando-se em consideração o **entendimento pacificado pelo STF<sup>1</sup>** acerca da legalidade do pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes políticos remunerados mediante subsídio.

Tomamos todas as medidas para avaliar o impacto financeiro advindo da aprovação desta proposição, e constatamos que a previsão aumento da receita do município para os próximos exercícios é suficiente para manter todos os serviços do Poder Executivo funcionando de forma adequada, não havendo qualquer obstáculo ao pleno desenvolvimento das atividades administrativas da municipalidade.

Valorizar o trabalho e estabelecer uma remuneração justa, razoável e compatível com a capacidade econômica do Município de Escada é objetivo deste projeto de lei, que será discutido e votado no Plenário do Poder Legislativo e desde já conclamo os parlamentares a analisarem e deliberarem a proposição que tem natureza alimentar e respeita o princípio maior da Administração Pública, ou seja, respeito ao interesse público.

Assim, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da proposição.

Escada, 04 de julho de 2025

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle . **Regime de subsídio**. Verba de representação, **13º salário e terço constitucional de férias**. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados . Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual**. 3 . A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido . (STF - RE: 650898 RS, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017)



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
**CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA**

**MESA DIRETORA:**

José Mário do Nascimento  
Presidente

Sandra Valéria Rodrigues V. Rodrigues  
1ª Secretária

Arlindo Pereira Oliveira Filho  
2º Secretário



<b>NºPARECER</b>	008/2025-CCJC E CFO
<b>PRESIDENTE</b>	Gilcélcio Monteiro da Silva
<b>RELATOR</b>	Luís Henrique de Lima
<b>COLEGIADO</b>	José Macedônio Soares
<b>ASSUNTO</b>	Projeto de Lei nº 024/2025- <b>Ementa:</b> Prevê pagamento do décimo terceira parcela e terço constitucional de férias ao(à) Prefeito(a), ao(à) Vice-Prefeito(a) e aos Secretários Municipais em exercício, e dá outras providências.
<b>DATA</b>	12 de setembro de 2025.

### **PARECER:**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação, e Comissão de Finanças, receberam o Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, sendo designado, como Relator, o Vereador Luís Henrique de Lima.

### **RELATÓRIO:**

A proposição em análise, objetiva conceder o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos do Poder Executivo, (Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretários Municipais), nos termos dos artigos 1º .

Expirado o prazo regimental para apresentação de Emendas, nenhuma Emenda foi apresentada.

### **ANÁLISE:**

O assunto é de interesse local e atende ao disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, uma vez que os municípios foram dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme segue:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber”.

#### **Lei Orgânica Municipal:**



Art. 5º . (...)

Parágrafo único – Compete ao Município:

**I – Legislar sobre assunto de interesse local;**

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que, nos termos da Constituição Federal, são direitos de todos os trabalhadores o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, VIII e XVII).

No que concerne a matéria de que trata o projeto de lei em referência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial nº 650.898/RS, sob a sistemática de Repercussão Geral, Tema 484, decidiu que a vedação prevista no artigo 39, §4º, da Magna Carta, não se aplica ao pagamento de 13º salário e férias.

**“Relator(a):**

MIN. MARCO AURÉLIO

**Leading Case:**

[RE 650898](#)

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discutem, à luz dos artigos 7º, VIII e XVII, 29, V, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de órgão especial do tribunal de justiça analisar, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade lei municipal contestada em face da Constituição Federal, bem assim a possibilidade, ou não, de concessão de terço constitucional de férias, gratificação natalina e verba de representação a detentores de mandato eletivo que percebem subsídio.

**Tese:**

1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Todavia, o pagamento de tais verbas é condicionado a existência de lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

**“Art. 37. (...)**

**X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:”.**

Diante do exposto, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição em análise, podendo prosseguir sua tramitação.

Do ponto de vista constitucional e legal, o projeto de lei poderá ser inserido no ordenamento jurídico municipal.



**PARECER:**

Pelo exposto, opinam os membros das Comissões de Constituição e Justiça, e Saúde, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria do Poder Legislativo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Escada, 12 de setembro de 2025.  
Este é o Parecer, SMJ.

  
Gilcécio Monteiro da Silva  
**Presidente**

Luís Henrique de Lima  
**Relator**

José Macedônio Soares  
**Vogal**

**DECISÃO**

O Parecer foi aprovado por unanimidade.

Escada, 12 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE FINANÇAS:**

Josias Franscisco da Silva  
**Presidente**

  
Gilcécio Monteiro da Silva  
**Relator**

  
Luís Henrique de Lima  
**Vogal**



**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 024/2025**  
**MESA DIRETORA.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA, faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:**

**EMENTA:** Prevê pagamento do décimo terceira parcela e terço constitucional de férias ao(à) Prefeito(a), ao(à) Vice-Prefeito(a) e aos Secretários Municipais em exercício, bem como revisão anual dos subsídios e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica assegurado o pagamento ao(à) Prefeito(a), ao(à) Vice-Prefeito(a) e aos Secretários Municipais em exercício, a décima terceira parcela do subsídio mensal fixado em lei própria, além do terço constitucional de férias a ser pago até o mês de dezembro de cada ano.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ter sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Escada, 30 de setembro de 2025.

  
José Mário do Nascimento  
**Presidente**

  
Sandra Valéria Rodrigues V. do Nascimento  
**1ª Secretária**

  
Arlindo Pereira Oliveira Filho  
**2º Secretário**